AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.321 - AL (2018/0221486-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	GILDENOR DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) - AL004690 JOÃO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL014581
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - AL006190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONSIDEROU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESERTO E INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 1º e 3º da Resolução/STJ n. 17, de 4/9/2013, e o art. 21-E do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24/2016, autorizam a Presidência do STJ, antes da distribuição dos feitos, a não conhecer dos recursos intempestivos, como no caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.209.077/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018; e AgInt no AREsp 1.226.043/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2018.

2. Aplica-se a este recurso o Enunciado Administrativo 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

3. O Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Incide na espécie o disposto na Súmula 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

4. Constatada irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a apresentar o comprovante de pagamento das custas judiciais. O Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado.

5. Conforme prevê o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no momento da interposição do recurso.

6. Assim, a Corte Especial do STJ, no julgamento do AREsp 957.821/MS, pacificou o entendimento sobre a matéria, estabelecendo que a comprovação da tempestividade do recurso não constitui vício formal de modo a possibilitar sua correção, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, por meio da juntada de documento em

momento posterior à interposição do recurso. Nesse sentido são os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.041.706/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp n. 1.626.179/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/3/2017.

7. No caso dos autos, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21.6.2017, sendo o Recurso Especial interposto somente em 20.7.2017. Assim, O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator